

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**EMENTA:** Institui o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAITANO,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Educação – PME do Município de São Caitano-PE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - Melhoria da qualidade da educação;
- V - Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;





VII - Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - Valorização dos(as) profissionais da educação;

X - Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º - As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da Educação Básica e Superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informações detalhadas sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal dos Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME;

IV - Fórum Municipal de Educação.

§ 1º Compete ainda às instâncias referidas no *caput* deste artigo:



I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º - A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, uma Comissão Avaliativa instituída pelo Poder Executivo aferirá a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo ente municipal e consolidadas em âmbito nacional, tendo como fontes de pesquisa as mesmas apontadas no artigo 4º desta Lei, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 6º - O município de São Caetano promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Municipal de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação, além da atribuição referida no *caput*:



I - Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;

II - Promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências estaduais e nacionais de educação.

§ 2º - As conferências municipais de educação serão realizadas com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º - O Município de São Caetano atuará em regime de colaboração com o Estado de Pernambuco e com a União, visando o alcance das metas e a implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá ao gestor municipal à adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º - As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º - O sistema municipal de ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º - Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º - O município se articulará com a instância permanente, que será criada para realizar negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de São Caetano e o Estado de Pernambuco incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.



§ 7º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município de São Caetano e outros municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º - O Município de São Caetano submete à elaboração do seu PME às diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, atendendo ao prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação.

§ 1º - O Município de São Caetano estabelece no seu PME estratégias que:

I - Assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - Considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades quilombolas, asseguradas à equidade educacional e a diversidade cultural;

III - Garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - Promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º - Os processos de elaboração e adequação do PME, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º - O Município de São Caetano se compromete a aprovar leis específicas para a sua rede de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no respectivo âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da Lei do PME.

Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município de São Caetano serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.



Art. 11 - O Município de São Caetano se submete ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, que constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º - O sistema nacional de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - Indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes, apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - Indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º - A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º - No Município de São Caetano, os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º - Cabem ao INEP a elaboração e o cálculo do IDEB e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º - A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, será diretamente realizada pela União, assegurando-se a compatibilidade metodológica referente às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

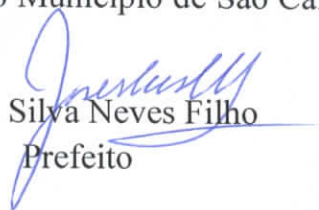
Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O Município de São Caetano deverá instituir em lei específica, contado 1 (um) ano da publicação da Lei do PME, o Sistema Municipal de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

**Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.**

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

## **ANEXO**

### **METAS E ESTRATÉGIAS**

#### **META 1**

**UNIVERSALIZAR, ATÉ 2016, EM REGIME DE COLABORAÇÃO, A EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE 4 (QUATRO) A 5 (CINCO) ANOS DE IDADE E AMPLIAR A OFERTA EM CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE FORMA A ATENDER, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS CRIANÇAS DE ATÉ 3 (TRÊS) ANOS ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

#### **Estratégias:**

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União e o Estado, metas de expansão de educação infantil, segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades do município;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PME, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar *per capita* mais elevado e as do quinto de renda familiar *per capita* mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PME, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

1.5) manter e ampliar, em regime de colaboração e respeitadas as normas de acessibilidade, programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem





como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil;

1.6) implantar até o segundo ano de vigência deste PME, em parceria com a União, avaliação da Educação Infantil a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a infraestrutura física, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

1.7) articular a oferta de matrículas gratuitas em Centros de Educação Infantil certificadas, como entidades beneficentes de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública;

1.8) promover a formação inicial e continuada dos (as) profissionais da educação infantil, em regime de colaboração, garantindo, progressivamente, o atendimento por profissionais com formação superior;

1.9) estimular a articulação entre pós-graduação, núcleos de pesquisa e cursos de formação para profissionais da educação, de modo a garantir a elaboração de currículos e propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais no atendimento da população de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

1.10) fomentar o atendimento das populações do campo na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

1.11) priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica;

1.12) implementar, até o final da vigência deste plano, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;

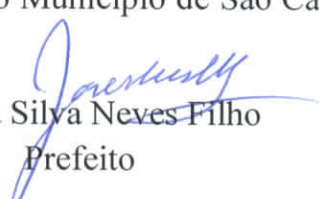
1.13) preservar as especificidades da educação infantil na organização das redes escolares, garantindo o atendimento da criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos que atendam a parâmetros nacionais de qualidade, e a articulação com a etapa escolar seguinte, visando ao ingresso do (a) aluno(a) de 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental;

1.14) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância;

1.15) promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;

1.16) estimular o acesso à educação infantil em tempo parcial, para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

## **META 2**

**UNIVERSALIZAR O ENSINO FUNDAMENTAL DE 9 (NOVE) ANOS PARA TODA A POPULAÇÃO DE 6 (SEIS) A 14 (QUATORZE) ANOS E GARANTIR QUE PELO MENOS 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DOS ALUNOS CONCLUAM ESSA ETAPA NA IDADE RECOMENDADA, ATÉ O ÚLTIMO ANO DE VIGÊNCIA DESTE PLANO.**

### **Estratégias:**

- 2.1) implementar, até o terceiro ano de vigência deste plano, a proposta de direitos e objetivos de aprendizagem para o ensino fundamental, elaborada pelo Ministério da Educação, em colaboração com os outros entes federados, e aprovada pelo Conselho Nacional de Educação, de modo a garantir a legitimação da base nacional comum para o ensino fundamental;
- 2.2) criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos (as) alunos (as) do ensino fundamental, mediante a uma Rede de Profissionais Multidisciplinar;
- 2.3) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) alunos (as), em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.4) promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;
- 2.5) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades quilombolas;



2.6) disciplinar, no âmbito dos sistemas de ensino, a organização flexível do trabalho pedagógico, incluindo adequação do calendário escolar de acordo com a realidade local, a identidade cultural e as condições climáticas da região;

2.7) promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural;

2.8) incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias;

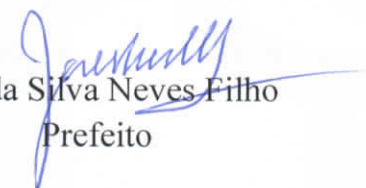
2.9) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo e quilombolas, nas próprias comunidades;

2.10) desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

2.11) oferecer atividades extracurriculares de incentivo aos (às) estudantes e de estímulo a habilidades, inclusive mediante certames e concursos nacionais;

2.12) promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional, mediante a aquisição de equipamentos e construção de espaços adequados em parceria com a União e o Estado.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

**Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.**

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

### **META 3**

**UNIVERSALIZAR, ATÉ 2020, E EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO, O ATENDIMENTO ESCOLAR PARA TODA A POPULAÇÃO DE 15 (QUINZE) A 17 (DEZESSETE) ANOS, ELEVANDO, ATÉ O FINAL DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTES PLANOS, A TAXA LÍQUIDA DE MATRÍCULAS NO ENSINO MÉDIO PARA 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO).**

#### **Estratégias:**

- 3.1) apoiar a institucionalização do programa nacional de renovação do ensino médio, a fim de incentivar práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática, por meio de currículos escolares que organizem, de maneira flexível e diversificada, conteúdos obrigatórios e eletivos articulados em dimensões como ciência, trabalho, linguagens, tecnologia, cultura e esporte, garantindo-se a aquisição de equipamentos e laboratórios, a produção de material didático específico, a formação continuada de professores e a articulação com instituições acadêmicas, esportivas e culturais;
- 3.2) participar do processo de elaboração e implementação do conjunto de propostas de direitos e objetivos de aprendizagem para os alunos do ensino médio, coordenado pelo Ministério da Educação e o Estado, a fim de garantir a implantação de uma base curricular nacional comum, devidamente aprovada pelo Conselho Nacional de Educação;
- 3.3) em parceria com o Estado, garantir a fruição de bens e espaços culturais, de forma regular, bem como a ampliação da prática desportiva, integrada ao currículo escolar;
- 3.4) manter e ampliar programas e ações de correção de fluxo do ensino fundamental, em regime de colaboração, por meio do acompanhamento individualizado do (a) aluno (a) com rendimento escolar defasado e pela adoção de práticas como aulas de reforço no turno complementar, estudos de recuperação e



progressão parcial, de forma a reposicioná-lo no ciclo escolar de maneira compatível com sua idade;

3.5) ampliar, em regime de colaboração com o Estado, a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, quilombolas e das pessoas com deficiência;

3.6) com parceria com o Estado, participar do processo de busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude;

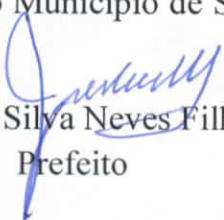
3.7) em parceria com o Estado, fomentar programas de educação e de cultura para a população urbana e do campo de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, e de adultos, com qualificação social e profissional para aqueles que estejam fora da escola e com defasagem no fluxo escolar;

3.8) ampliar, em regime de colaboração com o estado, formas alternativas de oferta do ensino médio, garantida a qualidade, para atender aos filhos e filhas de profissionais que se dedicam a atividades de caráter itinerante;

3.9) implementar políticas de prevenção, em regime de colaboração com o estado, à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

3.10) estimular, em parceria com o estado, a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 4**

**UNIVERSALIZAR, EM REGIME DE COLABORAÇÃO, PARA A POPULAÇÃO DE 4 (QUATRO) A 17 (DEZESSETE) ANOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, O ACESSO À EDUCAÇÃO BÁSICA E AO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, PREFERENCIALMENTE NA REDE REGULAR DE ENSINO, COM A GARANTIA DE SISTEMA EDUCACIONAL INCLUSIVO, DE SALAS DE RECURSOS MULTIFUNCIONAIS, CLASSES, ESCOLAS OU SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, PÚBLICOS OU CONVENIADOS.**

**Estratégias:**

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007;

4.2) promover, no prazo de vigência deste plano, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;





4.3) implantar, ao longo deste PME, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, de comunidades quilombolas;

4.4) garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, nas formas complementar e suplementar, a todos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de educação básica, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno;

4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.6) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;

4.7) garantir, considerando as especificidades locais, a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto no 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;

4.8) garantir e ampliar a oferta de educação inclusiva, vedada a exclusão do ensino regular sob alegação de deficiência e promovida a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado;

4.9) fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação beneficiários (as) de programas de transferência de renda, juntamente com o combate às situações de discriminação, preconceito e violência, com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude;

4.10) fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos (as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

4.11) promover o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares para subsidiar a formulação de políticas públicas intersetoriais que atendam as especificidades educacionais de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que requeiram medidas de atendimento especializado;

4.12) promover a articulação intersetorial entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de desenvolver modelos de atendimento voltados à continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida;

4.13) apoiar a ampliação das equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização dos (das) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo a oferta de professores (as) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, tradutores (as) e intérpretes de Libras, guias-intérpretes para surdos-cegos, professores de Libras, prioritariamente surdos, e professores bilíngues;



4.14) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar as condições de apoio ao atendimento escolar integral das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculadas nas redes públicas de ensino;

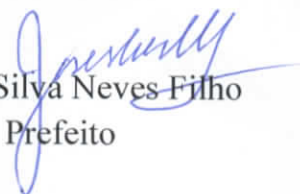
4.15) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, visando a ampliar a oferta de formação continuada e a produção de material didático acessível, assim como os serviços de acessibilidade necessários ao pleno acesso, participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede pública de ensino;

4.16) promover parcerias com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, a fim de favorecer a participação das famílias e da sociedade na construção do sistema educacional inclusivo;

4.17) garantir segurança aos profissionais e sua equipe de apoio que trabalham com alunos (as) com deficiência;

4.18) garantir a vacinação e o acompanhamento dos profissionais da saúde para os alunos, suas famílias e professores com equipe de apoio;

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

## **META 5**

**ALFABETIZAR TODAS AS CRIANÇAS, NO MÁXIMO, ATÉ O FINAL DO 3º (TERCEIRO) ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL.**

### **Estratégias:**

- 5.1) estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos (as) professores (as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças;
- 5.2) instituir instrumentos de avaliação locais periódicos e específicos para aferir a alfabetização das crianças, tendo como foco a coleta de informações para o desenvolvimento de estratégias comprometidas com alfabetização das crianças até o terceiro ano do ensino fundamental;
- 5.3) fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos (as) alunos (as), consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade;
- 5.4) garantir a alfabetização de crianças do campo, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específico;
- 5.5) promover e estimular a formação inicial e continuada de professores (as) para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada de professores (as) para a alfabetização;





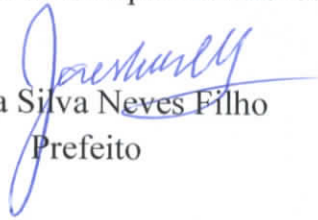
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo



GRANDIOSO É NOSSO POVO

5.6) comprometer-se com a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 6**

**OFERECER, EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL EM NO MÍNIMO 50% ( CINQUENTA POR CENTO), DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE FORMA A ATENDER, PELO MENOS 25% ( VINTE E CINCO POR CENTO) DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA.**

**Estratégias:**

- 6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;
- 6.2) instituir, em regime de colaboração com a União e o Estado, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;
- 6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração com a União e o Estado, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;
- 6.4) fomentar a articulação da escola e Secretaria Municipal de Educação com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;



6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

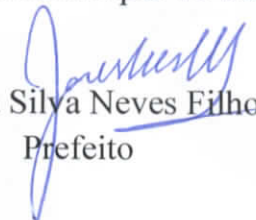
6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 7**

**FOMENTAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES, COM MELHORIA DO FLUXO ESCOLAR E DA APRENDIZAGEM DE MODO A ATINGIR AS METAS PROJETADAS PARA O IDEB.**

**Estratégias:**

- 7.1) implantar, mediante pactuação interfederativa, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos (as) alunos (as) para cada ano do ensino fundamental e médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;
- 7.2) induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos (as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;
- 7.3) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar;
- 7.4) diminuir a diferença entre as escolas com os menores índices e a média municipal, garantindo equidade da aprendizagem e a redução das diferenças de desempenho entre as unidades que compõem a Rede Municipal de Ensino;
- 7.5) fixar, acompanhar e divulgar os resultados pedagógicos dos indicadores do sistema nacional de avaliação da educação básica e do IDEB, assegurando a contextualização desses resultados, com relação a indicadores sociais relevantes, como os de nível socioeconômico das famílias dos (as) alunos (as), e a

transparência e o acesso público às informações técnicas de concepção e operação do sistema de avaliação;

- 7.6) manter, em regime de colaboração, a política de transporte escolar, visando garantir transporte gratuito para todos (as) os (as) estudantes da educação do campo na faixa etária da educação escolar obrigatória, contribuindo para a reduzir a evasão escolar e o tempo médio de deslocamento;
- 7.7) ampliar de forma gradativa as possibilidades de acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;
- 7.8) apoiar tecnicamente a gestão escolar, garantindo o acompanhamento da transferência direta de recursos financeiros à escola, vindos da união, enfatizando a participação da comunidade escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à ampliação da transparência e ao efetivo desenvolvimento da gestão democrática;
- 7.9) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- 7.10) assegurar, em regime de colaboração com a União e o Estado, a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;
- 7.11) prover, em regime de colaboração, equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet;
- 7.12) garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à capacitação de educadores para detecção dos sinais de suas causas, como a violência doméstica e sexual, favorecendo a



adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade;

7.13) ampliar políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

7.14) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nos 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

7.15) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;

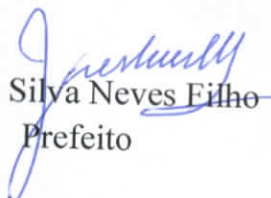
7.16) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas socioculturais, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;

7.17) mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, articulando a educação formal com experiências de educação popular e cidadã, com os propósitos de que a educação seja assumida como responsabilidade de todos e de ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais;



- 7.18) promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, esporte e cultura, possibilitando a criação de rede de apoio integral às famílias, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.19) universalizar, mediante articulação entre os órgãos responsáveis pelas áreas da saúde e da educação, o atendimento aos (às) estudantes da rede escolar pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde;
- 7.20) estabelecer ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;
- 7.21) promover, com especial ênfase, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional do Livro e da Leitura, a formação de leitores e leitoras e a capacitação de professores e professoras, bibliotecários e bibliotecárias e agentes da comunidade para atuar como mediadores e mediadoras da leitura, de acordo com a especificidade das diferentes etapas do desenvolvimento e da aprendizagem;
- 7.22) promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;
- 7.23) estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorarem o desempenho no Ideb, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 8**

**AMPLIAR, EM REGIME DE COLABORAÇÃO UNIÃO E ESTADO A ESCOLARIDADE MÉDIA DA POPULAÇÃO DE 18 (DEZOITO) A 29 (VINTE E NOVE) ANOS, DE MODO A ALCANÇAR, NO MÍNIMO, 12 (DOZE) ANOS DE ESTUDO NO ÚLTIMO ANO DE VIGÊNCIA DESTES PLANOS, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS ENTRE AS POPULAÇÕES DAS ZONAS URBANA E RURAL E IGUALAR A ESCOLARIDADE ENTRE NEGROS E NÃO NEGROS.**

**Estratégias:**

8.1) contribuir para o desenvolvimento e implementação de programas e tecnologias para correção de fluxo, para acompanhamento pedagógico individualizado e para recuperação paralela e progressão parcial, bem como priorizar estudantes com rendimento escolar defasado, considerando as especificidades dos segmentos populacionais considerados e a necessidade de se ampliar o regime de colaboração nesse processo;

8.2) implementar em regime de colaboração com o Estado programas de educação de jovens e adultos para os segmentos populacionais, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial;

8.3) garantir, em regime de colaboração com o Estado, acesso gratuito a exames de certificação da conclusão dos ensinos fundamental e médio;

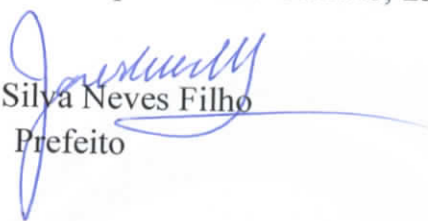
8.4) concentrar esforços no sentido de expandir, em regime de colaboração, a oferta gratuita de educação profissional técnica por parte das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante ao ensino ofertado na rede escolar pública, para os segmentos populacionais considerados;



8.5) promover, em parceria com as áreas de saúde e assistência social, o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola específicos, identificar motivos de absenteísmo e promovendo a garantia de frequência e apoio à aprendizagem, de maneira a estimular a ampliação do atendimento desses (as) estudantes na rede pública regular de ensino;

8.6) promover, de forma integrada, a busca ativa de jovens fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e proteção à juventude.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 9**

**ELEVAR A TAXA DE ALFABETIZAÇÃO DA POPULAÇÃO COM 15 (QUINZE) ANOS OU MAIS PARA 93,5% (NOVENTA E TRÊS INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) ATÉ O FINAL DO TERCEIRO ANO DA VIGÊNCIA DESTE PLANO, ERRADICAR O ANALFABETISMO ABSOLUTO E REDUZIR EM 50% (CINQUENTA POR CENTO) A TAXA DE ANALFABETISMO FUNCIONAL ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DESTE PLANO.**

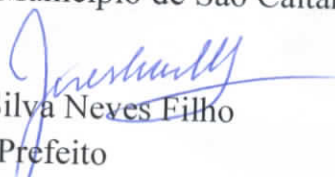
**Estratégias:**

- 9.1) assegurar a oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;
- 9.2) realizar diagnóstico dos jovens e adultos com ensino fundamental e médio incompletos, para identificar a demanda ativa por vagas na educação de jovens e adultos;
- 9.3) implementar ações de alfabetização de jovens e adultos com garantia de continuidade da escolarização básica;
- 9.4) realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;
- 9.5) Realizar avaliação, por meio de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;
- 9.6) executar, em regime de colaboração União e Estado , ações de atendimento ao (à) estudante da educação de jovens e adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde;



- 9.7) apoiar projetos inovadores na educação de jovens e adultos que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas desses (as) alunos (as);
- 9.8) estabelecer mecanismos e incentivos que integrem os segmentos empregadores, públicos e privados, e os sistemas de ensino, para promover a compatibilização da jornada de trabalho dos empregados e das empregadas com a oferta das ações de alfabetização e de educação de jovens e adultos;
- 9.9) incentivar a participação de jovens e adultos em programas de capacitação tecnológica, direcionados para os segmentos com baixos níveis de escolarização formal e para os (as) alunos (as) com deficiência, articulando os sistemas de ensino, a Rede Estadual e Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as universidades, as cooperativas e as associações, por meio de ações de extensão desenvolvidas em centros vocacionais tecnológicos, com tecnologias assistivas que favoreçam a efetiva inclusão social e produtiva dessa população;
- 9.10) considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas, à implementação de programas de valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice nas escolas.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 10**

**OFERECER, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM ESTADO E UNIÃO, NO MÍNIMO, 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO, NA FORMA INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.**

**Estratégias:**

- 10.1) expandir as matrículas na educação de jovens e adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadores com a educação profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade do trabalhador e da trabalhadora;
- 10.2) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos e considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo (Quilombolas);
- 10.3) ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, com Profissionais qualificados na área de atuação;
- 10.4) implantar programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos voltados à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas que atuam na educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, garantindo acessibilidade à pessoa com deficiência, considerando as políticas definidas em âmbito nacional e a materialização do regime de colaboração;
- 10.5) estimular a diversificação curricular da educação de jovens e adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo



GRANDIOSO É NOSSO POVO

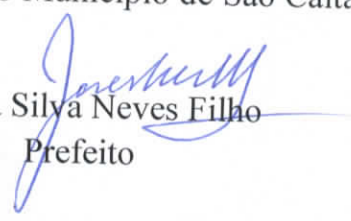
trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características desses alunos e alunas;

10.6) fomentar a produção de material didático, o desenvolvimento de currículos e metodologias específicas, os instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;

10.7) fomentar a oferta pública de formação inicial e continuada para trabalhadores e trabalhadoras articulada à educação de jovens e adultos, em regime de colaboração e com apoio de entidades privadas de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e de entidades sem fins lucrativos de atendimento à pessoa com deficiência, com atuação exclusiva na modalidade;

10.8) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 11**

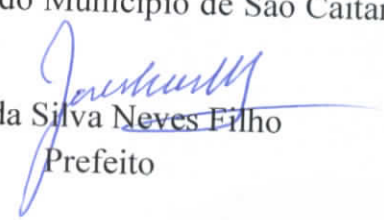
**IMPLANTAR, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM O ESTADO E UNIÃO, A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO, ASSEGURANDO A QUALIDADE DA OFERTA E DA EXPANSÃO NO SEGMENTO PÚBLICO.**

**Estratégias:**

- 11.1) após a implantação das instituições, estimular as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas, levando em consideração a responsabilidade das instituições na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional;
- 11.2) após implantação fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino;
- 11.3) após a implantação, fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação à distância, com a finalidade de ampliar a oferta e democratizar o acesso à educação profissional pública e gratuita, assegurado padrão de qualidade;
- 11.4) após a implantação, estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;
- 11.5) articular com a União e o Estado possibilidades de oferta de vagas na educação profissional técnica de nível médio para as pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, bem como para as populações do campo e quilombolas;
- 11.6) estimular a reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais no acesso e permanência na educação profissional técnica de nível médio, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

11.7) contribuir na estruturação sistema nacional de informação profissional, articulando a oferta de formação das instituições especializadas em educação profissional aos dados do mercado de trabalho e a consultas promovidas em entidades empresariais e de trabalhadores. Buscando parcerias direta com empresas privadas.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 12**

**AMPLIAR AS POSSIBILIDADES DE INGRESSO E PERMANÊNCIA AO ENSINO SUPERIOR, PRIORIZANDO AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E A QUALIDADE DA OFERTA, DE MODO A ELEVAR AS TAXAS DE MATRÍCULA ESPECIALMENTE DA PARCELA DA POPULAÇÃO COMPREENDIDA NA FAIXA ETÁRIA DE 18 (DEZOITO) A 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, EM REGIME DE COLABORAÇÃO COM A UNIÃO E ESTADO NA VIGÊNCIA DESTE PLANO.**

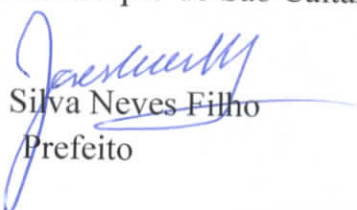
**Estratégias:**

- 12.1) estimular a ampliação a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional e as especificidades locais;
- 12.2) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de humanas e exatas, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;
- 12.3) apoiar e ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;
- 12.4) oportunizar o acesso a vagas em cursos preparatórios de vestibular durante a vigência deste plano;
- 12.5) realizar pesquisas de campo de forma a compreender a vocação do município a nível profissional e cultural, de posse dos resultados buscando junto ao governo federal e estadual abertura de cursos superiores que atendo as especificidades local;



12.6) participar do mapeamento da demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, a que se refere à formação nas áreas humanas, exatas e biológicas, considerando as necessidades do desenvolvimento, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.

### META 13

**GARANTIR, EM REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO, NO PRAZO DE 1 (UM) ANO DE VIGÊNCIA DESTE PLANO, POLÍTICA NACIONAL DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE QUE TRATAM OS INCISOS I, II E III DO CAPUT DO ART. 61 DA LDB, ASSEGURADO QUE TODOS OS PROFESSORES E AS PROFESSORAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA POSSUAM FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA NA ÁREA DE CONHECIMENTO EM QUE ATUAM.**

#### **Estratégias:**

- 13.1) atuar, conjuntamente, com base em plano estratégico que apresente diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de instituições públicas e comunitárias de educação superior existentes e defina obrigações recíprocas entre os partícipes;
- 13.2) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades quilombolas e para a educação especial;
- 13.3) contribuir de forma participativa para a reforma curricular dos cursos de licenciatura e estimular a renovação pedagógica, de forma a assegurar o foco no aprendizado do (a) aluno (a), estimulando o desenvolvimento de competências docentes compatíveis com os nossos dias;
- 13.4) valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica;
- 13.5) apoiar e implementar cursos e programas especiais para assegurar formação específica na educação superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa de atuação docente, em efetivo exercício;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo



GRANDIOSO É NOSSO POVO

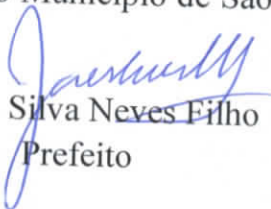
13.6) fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;

13.7) implantar, no prazo de 1 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados, de acordo com a estratégia definida no PNE;

13.8) implantar, em regime de colaboração com a União, programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de educação básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionem;

13.9) desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.

**META 14**

**ESTIMULAR A FORMAÇÃO EM NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO E STRICTO SENSU* DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, DURANTE A VIGÊNCIA DESTES PLANOS, BEM COMO A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SUAS RESPECTIVAS ÁREAS DE ATUAÇÃO, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES, DEMANDAS E CONTEXTUALIZAÇÕES DOS SISTEMAS DE ENSINO.**

**Estratégias:**

- 14.1) realizar, em regime de colaboração, o planejamento estratégico para dimensionamento da demanda por formação continuada e fomentar a respectiva oferta por parte das instituições públicas de educação superior, de forma orgânica e articulada às políticas de formação;
- 14.2) participar da consolidação da política nacional de formação de professores e professoras da educação básica, contribuindo para a definição de diretrizes nacionais, áreas prioritárias, instituições formadoras e processos de certificação das atividades formativas;
- 14.3) ampliar, em regime de colaboração a oferta de bolsas de estudo para pós-graduação *lato e stricto sensu* dos professores e das professoras e demais profissionais da educação básica;
- 14.4) fortalecer, em regime de colaboração, a formação dos professores e das professoras das escolas públicas de educação básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e Leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público;
- 14.5) garantir condições para que os profissionais da rede municipal de Ensino cursarem programas de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado em instituições devidamente reconhecidas pelo MEC/CAPES, assegurando ajustes na





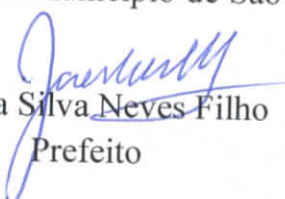
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo



GRANDIOSO É NOSSO POVO

carga horária a partir das necessidades individuais e demandas do município, obedecendo a legislação vigente.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 15**

**VALORIZAR OS (AS) PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DAS REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE FORMA A EQUIPARAR SEU RENDIMENTO MÉDIO AO DOS (AS) DEMAIS PROFISSIONAIS COM ESCOLARIDADE EQUIVALENTE, ATÉ O FINAL DO SEXTO ANO DE VIGÊNCIA DESTE PLANO, APOIADO NO REGIME DE COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS.**

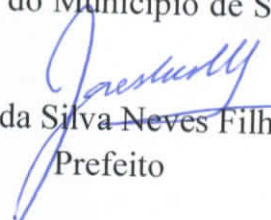
**Estratégias:**

15.1) participar ativamente do fórum permanente para constituir, por iniciativa do Ministério da Educação, até o final do primeiro ano de vigência deste PME, fórum permanente para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

15.2) implementar o Plano de Cargos e Carreira para os (as) profissionais do magistério, observados os critérios estabelecidos na Lei no 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho preferencialmente em um único estabelecimento escolar, observando as demandas do município;

15.3) cobrar a assistência financeira específica da União aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos (as) profissionais do magistério, em particular o piso salarial nacional profissional.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.



José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 16**

**ASSEGURAR, A EXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARREIRA PARA OS (AS) PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E, PARA O PLANO DE CARREIRA DOS (AS) PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, TENDO COMO REFERÊNCIA O PISO SALARIAL NACIONAL PROFISSIONAL, DEFINIDO EM LEI FEDERAL, NOS TERMOS DO INCISO VIII DO ART. 206 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM ATÉ 3 (TRÊS) ANOS APÓS A PROVAÇÃO DESTES PLANOS.**

**Estratégias:**

- 16.1) estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do quinto ano de vigência deste plano, 80% (oitenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 60% (sessenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;
- 16.2) implantar sistema de acompanhamento dos profissionais iniciantes, sendo profissionais antes contratado ou não, supervisionados por equipe de profissionais experientes, a fim de fundamentar, com base em avaliação documentada, a decisão pela efetivação após o estágio probatório e oferecer, formação continuada;
- 16.3) realizar ou não a adesão à prova nacional, implementada pelo Ministério da Educação, tendo em vista a realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública, de acordo com os prazos previstos no PNE;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo



GRANDIOSO É NOSSO POVO

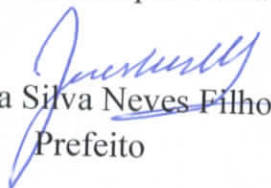
16.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação, menos no período probatório, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação *stricto sensu*, considerando critérios pré-estabelecidos;

16.5) contribuir para a realização do censo dos (as) profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;

16.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;

16.7) garantir a existência de uma comissão permanente de profissionais da educação, escolhidos por representantes diretos da categoria e entidades representativas para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira, respeitando-se a paridade.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho  
de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 17**

**PROPOR CONDIÇÕES, NO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE VIGÊNCIA DESTE PME, PARA A EFETIVAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO, ASSOCIADA A CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, PREVENDO RECURSOS E APOIO TÉCNICO DA UNIÃO PARA TANTO.**

**Estratégias:**

- 17.1) garantir instrumentos legais que orientem o processo de democratização da gestão escolar em âmbito municipal, determinando etapas, critérios e o papel dos diferentes segmentos da comunidade escolar no processo;
- 17.2) ampliar, em regime de colaboração, os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados condições materiais, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;
- 17.3) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
- 17.4) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo

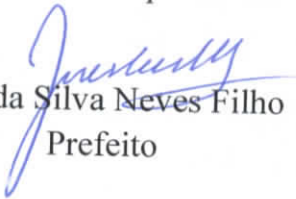


GRANDIOSO É NOSSO POVO

17.5) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

17.6) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares e definir critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.

**LEI Nº 664, 23 de junho de 2015.**

**META 18**

**AMPLIAR O INVESTIMENTO PÚBLICO EM EDUCAÇÃO PÚBLICA, ACOMPANHANDO O AUMENTO PROGRESSIVO DA APLICAÇÃO DO PRODUTO INTERNO BRUTO – PIB EM EDUCAÇÃO, COMO PREVISTO NO PNE, E FORTALECENDO OS MECANISMOS DE ARRECADAÇÃO LOCAL.**

**Estratégias:**

18.1) fiscalizar fontes de financiamento permanentes e sustentáveis para todos os níveis, etapas e modalidades da educação básica, observando-se as políticas de colaboração entre os entes federados, em especial as decorrentes do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que tratam da capacidade de atendimento e do esforço fiscal de cada ente federado, com vistas a atender suas demandas educacionais à luz do padrão de qualidade nacional;

18.2) aperfeiçoar e ampliar os mecanismos de acompanhamento da arrecadação da contribuição social do salário-educação;

18.3) fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a criação de portais eletrônicos de transparência e a capacitação dos membros de conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb;

18.4) implementar o Custo Aluno Qualidade – CAQ, definido por avaliações do MEC como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO**  
Governando com o povo



GRANDIOSO É NOSSO POVO

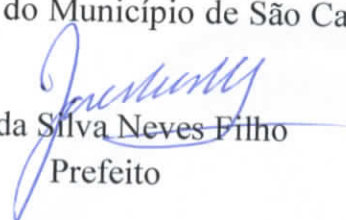
equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

18.5) ampliar os mecanismos de controle social, qualificando a participação social e incentivando a melhoria da qualidade dos investimentos em educação;

18.6) fomentar mecanismos de acompanhamento tributário e estratégias comprometidas com a ampliação da arrecadação local;

18.7) assegurar a efetivação do regime de colaboração por meio da distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação, tendo como foco a equalização das oportunidades educativas e a consequente redução das desigualdades sociais.

Gabinete do Prefeito do Município de São Caetano, 23 de junho de 2015.

  
José da Silva Neves Filho  
Prefeito

Publicada em 23.06.2015, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.